



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/04/1997
C	<i>Stelutius</i> Rubrica

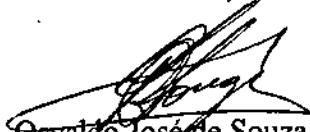
Processo nº : 13677.000002/94-41
Sessão de : 23 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.106
Recurso nº : 97.417
Recorrente : RIBERÇUCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

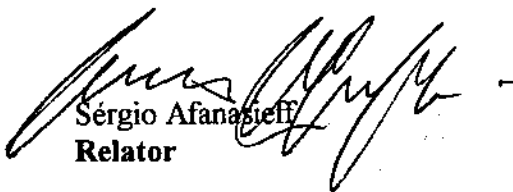
IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO POR REACONDICIONAMENTO - Açúcar adquirido em sacos de 50 Kg, revendido em embalagem plástica de 5 Kg, caracteriza industrialização nos termos do inciso IV do artigo 3º do RIPI/82.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RIBERÇUCAR - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sérgio Afanásieff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Mauro Wasilewski, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Angelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13677.000002/94-41
Acórdão nº : 203-02.106
Recurso nº : 97.417
Recorrente : RIBERÇUCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa acima identificada foi lavrado, em 06.01.94, Auto de Infração por deixar de lançar o IPI nas notas fiscais de saída de produto, e por ter escriturado nos livros próprios do IPI o imposto referente às suas operações comerciais. A empresa adquire açúcar cristal em sacos de 50 Kg e o reembala em sacos plásticos de 5 Kg.

Impugnando o feito, às fls., em resumo alega:

“- conceito de industrialização para dizer, em síntese, que a norma infra-constitucional que definiu o reacondicionamento como uma das modalidades de industrialização extrapolou o conceito de produto industrializado que seria o do texto da Constituição Federal:

1 - a sua atividade empresarial não pode ser considerada industrial, visto que apenas procede ao empacotamento das mercadorias, operação que não confere nova individualidade aos produtos que comercializa;

2 - a Constituição Federal estabeleceu separação de competência tributária de forma que os tributos, cujos fatos geradores sejam a circulação e a prestação de serviços, atividades de sua empresa, são de competência estadual e municipal respectivamente;

3 - à norma infra-constitucional, já que a Constituição não o fez, competiu a definição do sujeito passivo do IPI, que recaiu sobre o industrial, o arrematante ou o importador, hipóteses nas quais não se enquadra;

4 - a norma prevê ainda outros contribuintes do tributo na condição de industriais por equiparação, seja por opção, nos termos do artigo 10 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82 (RIPI/82), seja por obrigatoriedade, nos termos do artigo 9º;

5 - como não se enquadra nas hipóteses do artigo 9º, a administração tributária não pode, como pretende, vedar-lhe opção assegurada pelo artigo 10;

6 - sob a hipótese da incidência tributária do IPI, ter-se-ia que compensar o crédito decorrente das aquisições da indústria fornecedora da mercadoria tributada;



Processo nº : 13677.000002/94-41
Acórdão nº : 203-02.106

7 - da mesma forma teria direito ao crédito de cinquenta por cento da alíquota do tributo, no caso de aquisições em estabelecimento comercial, além de serem acrescidos, tais valores, daquele correspondente à variação monetária dos mesmos;

8 - admitida ainda a incidência, a mesma teria que recair no açúcar que foi reacondicionado e não no que foi vendido na mesma embalagem de compra;

9 - dentro da mesma linha de raciocínio, há que se considerar que a base de cálculo foi majorada, pois a alíquota do tributo foi aplicada sobre o valor bruto das operações de venda do açúcar;

10 - a lei 8.393/91 que instituiu o IPI sobre o açúcar está eivada de inconstitucionalidade por ferir o princípio da isonomia ao tributar de forma diferenciada contribuintes, conforme o seu domicílio nas diversas unidades federadas, e também por não respeitar o princípio de tributar de forma mais benigna bens mais essenciais, como o caso do açúcar, cuja alíquota supera até a de ração para animais;

11 - esta lei deveria atender à política de equalização do preço do açúcar e com a edição da Portaria MEF 04/92 os preços deixaram de ser uniformes, contrariando o objetivo legal;

12 - como o IPI integra o preço final do produto, o adquirente deixa de ser beneficiário da política de preços unificados.

A empresa impugnante, além de fazer as ponderações acima, requer perícias para as quais indica seu perito, bem como formula quesitos com o objetivo de distinguir as operações de venda do açúcar na mesma embalagem de aquisição e ainda determinar o preço final cobrado do adquirente”.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do lançamento. Sua ementa foi assim redigida:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS INDUSTRIALIZAÇÃO

Caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como a que importe alterar-lhe a apresentação, pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem se destine apenas a transporte de mercadoria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13677.000002/94-41
Acórdão nº : 203-02.106

EQUIPARAÇÃO A ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL

Equipara-se a estabelecimento industrial o estabelecimento comercial de bens de produção industrial que pratica operação de revenda de insumos adquiridos de terceiros a estabelecimento industrial ou comerciante.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, fls. 103/110, onde reitera as razões de defesa expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13677.000002/94-41

Acórdão nº : 203-02.106

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O artigo 3º, inciso IV, do Decreto nº 87.981/82 - RIPI, literalmente, dispõe que “caracteriza-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tais como: inciso IV : a que importe em alterar a apresentação do produto pela colocação de embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria”.

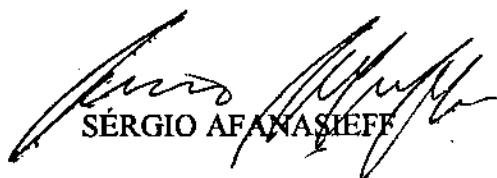
Destarte, a Recorrente não nega efetuar o reacondicionamento do açúcar adquirido em sacos de 50 Kg, em pacotes plásticos de 5 Kg, desde a fase impugnatória.

Em suas razões de recurso, reitera seu entendimento, trazendo à colação os argumentos atinentes à essencialidade deste gênero alimentício, sem suporte fático ou jurídico, contudo, dada a meridiana clareza do texto regulamentar acima transcrito e a consequente adequação e tipicidade do fato tributável.

Outrossim, entendo que a legislação constitucional e infraconstitucional trazida com o recurso é manifestamente impertinente ao caso presente, tendo em conta que restou, sobejamente, caracterizada a industrialização e daí sua sujeição às normas tributárias relativas ao IPI.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF